

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 120/2022.

AUTORIA: VEREADOR RODRIGO GUEDES.

EMENTA: OBRIGA o Poder Executivo Municipal, em até quarenta e oito horas após o recapeamento asfáltico, a implantar as sinalizações na malha viária no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM ATÉ QUARENTA E OITO HORAS APÓS O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, A IMPLANTAR AS SINALIZAÇÕES NA MALHA VIÁRIA NO ÂMBITO DA CIDADE DE MANAUS – IMPOSIÇÃO DE PRAZO DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DA HARMONIA DOS PODERES (ART. 2º, CF) – NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei nº 120/2022 de autoria do vereador Rodrigo Guedes que “OBRIGA o Poder Executivo Municipal, em até quarenta e oito horas após o recapeamento asfáltico, a implantar as sinalizações na malha viária no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências”.

Foi deliberado em 17/10/2022.

Encaminhado para parecer jurídico em 18/10/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que, em suma, impõe prazo de até 48 horas para que Executivo sinalize vias recapeadas.

O art. 2º da Constituição Federal estabelece:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se observa, o Legislativo e Executivo devem guardar harmonia entre si.

Como dito, o projeto sob análise visa determinar que o Executivo em até 48 h sinalize as vias recapeadas.

Há, portanto, uma imposição de prazo do Legislativo para que o Executivo pratique ação administrativa.

Situação de imposição de prazo do Legislativo ao Executivo por meio de lei municipal já apreciada pela justiça que assim se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI N. 1.928/2018 DO MUNICÍPIO DE POXORÉU – DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EMENDA ADITIVA N. 001/2018 DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – IMPOSIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS GUARDAS MUNICIPAIS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

POR VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AFRONTA AO ART. 190 DA CONSTITUIÇÃO DE MATO GROSSO E PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA. Ofende o princípio da harmonia e da independência entre os poderes, previsto no art. 190 da Constituição de Mato Grosso, a proposta de emenda aditiva de iniciativa da Câmara Municipal que impõe obrigação ao Chefe do Poder Executivo, para regulamentar o pagamento de adicional de periculosidade dos guardas municipais, matéria de sabidamente reservada ao alcaide. “É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.” (STF - ADI 179). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-MT - ADI: 10087298820188110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/06/2019).

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que imponha prazo para que o Executivo pratique ato tem-se por inconstitucional.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que matéria contrária a Constituição Federal por conta da imposição de prazo.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Manaus, 18 de outubro de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

